



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

REJEITADO

Processo nº: 63.808

PROJETO DE LEI Nº 11.039

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Veda corte do fornecimento de água e energia elétrica nas condições e dias que especifica.

12
/

Arquive-se.

Diretor

12 / 09 / 2013



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 027
proc. 2008
10

PROJETO DE LEI Nº. 11.039

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Almanhedi</i> Diretora 14/12/2011	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 14/12/11	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº. 1530		QUORUM: 11/5

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Almanhedi</i> Diretora Legislativa 20/12/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 20/12/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/12/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1207
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 03
proc. 63808

PP 18548/2011

PUBLICAÇÃO Rubrica
23/12/2011 JP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 14/02/2011 11:15 00063808

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
ESR
Presidente
20/12/2011

REJEITADO -
Presidente
17/09/2013

PROJETO DE LEI N.º 11.039
(José Carlos Ferreira Dias)

Veda corte do fornecimento de água e energia elétrica nas condições e dias que especifica.

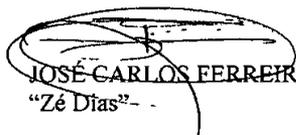
Art. 1º. É vedado o corte do fornecimento de água e de energia elétrica, por falta de pagamento das respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder feriado.

Parágrafo único. É assegurado ao consumidor que tiver o fornecimento cortado o direito de acionar judicialmente o fornecedor daqueles serviços por perdas e danos, ficando desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 2º. O corte do fornecimento de água e energia elétrica só será permitido mediante a presença do proprietário do imóvel e com sua autorização expressa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14/12/2011


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"

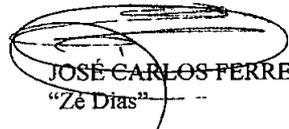


(PL n.º 11.039 - fls. 2)

Justificativa

Tenho sido por diversas vezes procurado em meu gabinete por uma grande quantidade de contribuintes que tiveram seus serviços públicos de água e energia elétrica na cidade de Jundiaí interrompidos próximo aos finais de semana e feriados.

Desta forma, estou propondo ao douto Plenário e à sensibilidade dos meus Pares a aprovação deste projeto de lei, acabando assim com os desmandos por parte das empresas de serviço de água e energia elétrica, que deixam os contribuintes usuários dos serviços acima completamente desassistidos, principalmente nos finais de semana. Assim, eu me coloco como sempre à disposição para o diálogo com meus Colegas de vereança para uma melhor produção nesta Legislatura.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.530**

PROJETO DE LEI Nº 11.039

PROCESSO Nº 63.808

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei, veda corte do fornecimento de água e energia elétrica nas condições e dias que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, IV, XII, e a Constituição da República - letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a temática envolvendo organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

O projeto de lei tem como objetivo, conforme justificativa do nobre autor, acabar com os desmandos por parte das empresas de serviço de água e energia elétrica, que deixam os contribuintes usuários desses serviços completamente desassistidos, principalmente nos finais de semana, conforme dispõe o art. 2º, imiscuido-se em atribuição do Executivo (Federal e Estadual, no que concerne à energia elétrica) e Municipal, quanto ao fornecimento de água. Cabe lembrar, por pertinente, que a exploração do serviço de fornecimento de energia elétrica decorre de contrato de concessão ou permissão, objeto de licitação, e no caso da água, a atividade é operada por empresa pública, motivo pelo qual, em ambos os casos, qualquer deliberação no sentido almejado deve partir do Chefe do Executivo.

Desta forma, e em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis.



(Parecer CJ nº 1.530 PL nº 11.039 fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (parágrafo único do art. 44 "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Luma Afiane Carneiro
Luma Afiane Carneiro
Estagiária

lac



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.808

PROJETO DE LEI Nº 11.039, de autoria do **Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que veda corte do fornecimento de água e energia elétrica nas condições e dias que especifica.

PARECER Nº 1.707

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que veda corte do fornecimento de água e energia elétrica nas condições e dias que especifica.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente proposição.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Chefe do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

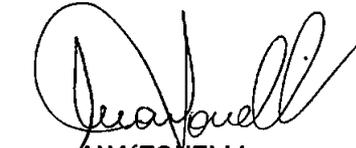
Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.12.2011.

APROVADO

20/12/11


ANA TONELLI
c/ restrições

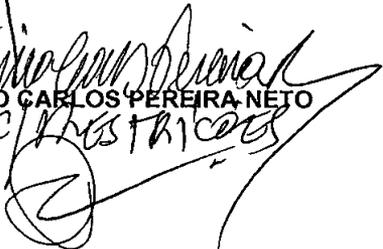
PAULO SERGIO MARTINS

PR



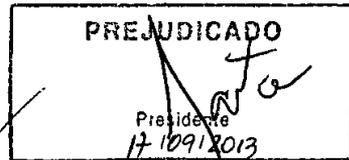

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" c/ RESTRIÇÕES


ROBERTO CONDE ANDRADE



pp. 4.626/2013



EMENDA N.º 1 ao PROJETO DE LEI N.º 11.039

(José Carlos Ferreira Dias)

Suprime dispositivo.

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Sessões, 17/09/2013

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"

Justificativa

Considerando a proposta apresentada e a relevância social do tema em questão, a justificativa se faz oportuna para melhor adequação do projeto, respeitando-se os direitos de ambas as partes: fornecedor dos serviços e consumidor.

Espera e confia na aprovação da emenda ora proposta.



pp. 4.627/2013



EMENDA N.º 2 ao PROJETO DE LEI N.º 11.039

(José Carlos Ferreira Dias)

Reformula previsão de direito assegurado ao consumidor.

Nova redação ao parágrafo único do art. 1.º:

"Parágrafo único. É assegurado ao consumidor que tiver o fornecimento suspenso na condições que especifica, o direito de, querendo, acionar o fornecedor dos serviços por eventuais perdas e danos e, no caso, ficando desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte."

Sala das Sessões, 17/09/2013

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"

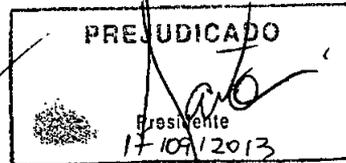
Justificativa

Considerando a proposta apresentada e a relevância social do tema em questão, a justificativa se faz oportuna para melhor adequação do projeto, respeitando-se os direitos de ambas as partes: fornecedor dos serviços e consumidor.

Espera e confia na aprovação da emenda ora proposta.



pp. 4.628/2013



EMENDA N.º 3 ao PROJETO DE LEI N.º 11.039

(José Carlos Ferreira Dias)

Fixa horário para vedação de fornecimento dos serviços.

No art. 1º:

onde se lê: "às sextas-feiras" e "dia útil que anteceder feriado",

LEIA-SE, respectivamente: "às sextas-feiras, após às 13h00" e "dia útil, após às 13h00, que anteceder feriado"

Sala das Sessões, 17/09/2013



JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"

Justificativa

Considerando a proposta apresentada e a relevância social do tema em questão, a justificativa se faz oportuna para melhor adequação do projeto, respeitando-se os direitos de ambas as partes: fornecedor dos serviços e consumidor.

Espera e confia na aprovação da emenda ora proposta.

